COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 483/2025

AUTORIA: VEREADORA DÉBORA SANTANA

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, que promova um estudo de viabilidade técnica para que sejam adotadas medidas voltadas à modernização de equipamentos e infraestrutura nas unidades de saúde do município de Salvador."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria da **Vereadora Débora Santana**, sugere ao Excelentíssimo Senhor Bruno Reis, Prefeito do Município de Salvador, que promova um estudo de viabilidade técnica para que sejam adotadas medidas voltadas à modernização de equipamentos e infraestrutura nas unidades de saúde do município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (Art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, aponta que "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva; §1º a indicação, na hipótese do inciso I, será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no Diário do Legislativo."

Atendendo a critérios da melhor técnica legislativa, é importante mencionar que, segundo o artigo 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Ademais, o artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador dispõe que qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre que importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**. Vejamos:

> "Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Cumpre examinarmos, neste ponto, a possível violação do artigo 113 do ADCT, uma vez que se trata de um estudo técnico de impacto orçamentário-financeiro.

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

De tal maneira, imprescindível indicar que a presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, vez que, acarreta em diminuição de receita ao Município de Salvador, o que por consequência, torna impossível a sua admissibilidade.

Por fim, conclui-se que o presente Projeto de Lei não atende aos critérios estabelecidos no Regimento Interno desta Casa.

Face o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO AO PROJETO DE INDICAÇÃO nº 483/2025.**

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025

Vereador Sidninho

Relator

Maurício Trindade | Julio Santos | Duda Sanches

Rodrigo Amaral | Aladilce Souza | Omarzinho